



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181969 - MG (2023/0188564-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : FLAVIO SOARES DA CUNHA CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : TÚLIO FIGUEIREDO DUARTE - MG121019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RÉU SOLTO. DEFESA DEFICIENTE. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA.

1. Uma vez respondendo ao processo em liberdade e com advogados constituídos atuantes no feito, não há necessidade de que haja intimação pessoal do acusado a respeito da sentença, consoante o art. 392, II, do CPP. A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP).

2. Não verificada atuação deficiente da defesa até então atuante na ação penal, indicando a instância ordinária exercício adequado dos causídicos escolhidos pelo paciente, sem flagrante desídia, inclusive na opção de não interposição de recurso de apelação, pois vigora, no sistema processual pátrio, o princípio da voluntariedade recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181969 - MG (2023/0188564-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : FLAVIO SOARES DA CUNHA CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : TÚLIO FIGUEIREDO DUARTE - MG121019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RÉU SOLTO. DEFESA DEFICIENTE. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA.

1. Uma vez respondendo ao processo em liberdade e com advogados constituídos atuantes no feito, não há necessidade de que haja intimação pessoal do acusado a respeito da sentença, consoante o art. 392, II, do CPP. A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP).

2. Não verificada atuação deficiente da defesa até então atuante na ação penal, indicando a instância ordinária exercício adequado dos causídicos escolhidos pelo paciente, sem flagrante desídia, inclusive na opção de não interposição de recurso de apelação, pois vigora, no sistema processual pátrio, o princípio da voluntariedade recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Reitera a defesa os mesmos argumentos aduzidos na inicial, ressaltando que seria evidente a nulidade por atuação deficiente da defesa até então atuante, gerando prejuízo aos interesses do paciente.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão e o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 166-170):

Quanto à nulidade por defesa deficiente, consta do acórdão (fls. 87/88):

Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente Flávio Soares da Cunha Castello Branco contra decisão que determinou o trânsito em julgado da sentença que o condenou a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa pelo cometimento do delito tipificado no art. 168-A, § 1º, I, por 39 vezes, na forma do art. 71, ambos do CP.

Conheço do mérito da ação, considerando-se que, embora a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por duas penas restritivas de direitos, ainda há ameaça indireta ao direito de locomoção do paciente, considerando-se a hipótese de descumprimento e reconversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade.

Recentemente apreciei o pedido de concessão da medida liminar e, não tendo havido alteração no quadro fático-processual do ora paciente, mantenho o mesmo entendimento, que restou assim consignado, in verbis:

“O habeas corpus será concedido, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Tutela a presente ação a liberdade de ir, vir e ficar do homem. Erigida à categoria de direito fundamental, a liberdade não pode sofrer quaisquer limitações ou restrições fora das hipóteses legais.

No caso em exame, verifica-se, de plano, que, embora o paciente não tenha sido pessoalmente intimado da sentença condenatória, foi realizada a intimação apenas de seus advogados, na forma do art. 392, II, do CPP.

Ocorre que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, na hipótese de réu solto, “a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado” (AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, 5 a . Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021; AgRg no AREsp 2087092/SP Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5 a . Turma, DJe de 19/09/2022 e HC 2017.02.45619-0, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6 a . Turma, DJe de 26/02/2018).

Portanto, em caso de réu solto, a teor do art. 392, II, do CPP, revela-se suficiente a intimação da sentença condenatória feita ao advogado nomeado, não se exigindo a intimação pessoal do acusado e nem o uso da via editalícia, uma vez que a ciência dada ao defensor já possibilita o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A alegada ineficiência técnica da defesa é argumento de caráter subjetivo e não pode ser comprovada apenas com base na ausência de interposição de recurso. Não é verdade que as alegações finais tenham sido apenas cópia da resposta à acusação, tendo sido examinadas na sentença outras razões de defesa apresentadas naquela oportunidade. Além disso, se o paciente respondeu a todas as intimações processuais, conforme relatado, essa providência não pode ser dissociada da atuação de seus patronos.

Ante o exposto, não há fumus boni iuris para concessão da liminar pleiteada, razão pela qual, indefiro-a. (id 256531633, negritos no original).

O parecer ministerial também ratificou o entendimento a respeito do mérito da pretensão.

Tecidas essas considerações, mantenho as razões de decidir pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ratificando os termos da decisão liminar, denego a ordem de habeas corpus.

As informações prestadas pelo Juízo de 1º grau têm o seguinte teor (fls. 151/152):

A sentença foi proferida em 19/05/2022 e realizada a intimação eletrônica das partes no PJe. O Ministério Público Federal teve ciência do ato na mesma data, às 14:32h; quanto à defesa do acusado, no entanto, a ciência foi registrada pelo sistema em 30/5/2022.

O prazo para interposição de recurso decorreu in albis, sendo registrado o trânsito em julgado no dia 06/06/2022 e tomadas as providências, pela Secretaria, quanto aos registros e comunicações pertinentes à condenação.

Em 18/08/2022 a defesa do apenado apresentou manifestação nos autos, requerendo a declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória em virtude da ausência de intimação da defesa.

A pretensão do réu foi indeferida por meio da decisão proferida em 15/09/2022, tendo sido consignado que o acusado respondeu à ação penal em liberdade, devidamente representado por advogados constituídos e cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e que não havia nos autos notícia de que estivesse preso ou com prisão preventiva decretada, de modo que a intimação dirigida aos defensores constituídos havia sido regular, dispensando-se outra forma de intimação do réu ou dos seus procuradores, em observância ao entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Não conformada com referida decisão, a defesa novamente veio aos autos em 21/09/2022, afirmando que pelo teor da certidão inserida sob ID 1089608793 somente o réu, e não seus advogados, havia sido intimado da sentença, pugnando por nova intimação do decisum, a fim de viabilizar a interposição de recurso.

Antes mesmo de realizada a conclusão dos autos, foi protocolizada outra petição, desta vez pugnando pela intimação da sentença por meio do Diário de Justiça Eletrônico, conforme artigos 6º, II, e 14 da Resolução nº 234/2016 do CNJ.

Ao analisar os argumentos do acusado, foi esclarecido na decisão juntada sob ID 1290043351, de 03/10/2022, que no PJe as intimações dirigidas ao réu são automaticamente vinculadas aos advogados cadastrados no processo e, quanto à intimação pelo DJe, que a Resolução CNJ nº 234/2016 foi revogada pela Resolução CNJ nº 455, de 27/4/2022, tornando regular a intimação efetuada eletronicamente pelo PJe. Na mesma oportunidade foi mantida a audiência admonitória designada para o dia 09/11/2022, às 17:30h.

A defesa do condenado registrou ciência dessa última decisão em 04/10/2022.

Como se vê dos excertos, em relação à intimação da sentença, as instâncias ordinárias consignaram que o paciente respondeu ao processo solto, de maneira que a intimação ocorreu na pessoa dos advogados constituídos, devidamente cadastrados no processo judicial eletrônico.

Nesses termos, o entendimento expressado na origem, não diverge daquele presente no STJ, pois na esteira da jurisprudência desta Corte, "[a] intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP)." (AgRg no HC n. 372.423/RS, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019).

Se o paciente estava solto, não há nulidade por não ter sido intimado pessoalmente.

Ademais, das informações verifica-se que a comunicação dos autos ao paciente está vinculada pelo sistema a dos advogados constituídos, de maneira a deixar tanto o réu, quanto a defesa, cientes do ato processual.

Além disso, nos termos do enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", o que não se verificou na hipótese dos autos.

Consignou o Tribunal de origem que "Não é verdade que as alegações finais tenham sido apenas cópia da resposta à acusação, tendo sido examinadas na sentença outras razões de defesa apresentadas naquela oportunidade. Além disso, se o paciente respondeu a todas as intimações processuais, conforme relatado, essa providência não pode ser dissociada da atuação de seus patronos", de maneira a demonstrar que não houve flagrante desídia na condução do processo apta a gerar prejuízo ao paciente e ensejar nulidade, não se podendo sequer falar em ausência de defesa.

Da própria sentença (fl. 13) é superficialmente possível extrair a diferença entre a resposta à acusação e as alegações finais, sendo que essa última peça contou com os argumentos presentes na defesa inicialmente apresentada com acréscimo de mais alegações. Tampouco conduz à outra conclusão o simples fato de se ter optado por não interpor recurso.

Portanto, "A atual defesa pode discordar da linha adotada pela defensoria, ou mesmo considerá-la deficiente, mas isso não é suficiente para a demonstração do prejuízo, nos termos da Súmula 523/STF." (AgRg no HC n. 784.577/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

E, "A simples discordância da atual defesa com a estratégia adotada pelo antigo defensor não autoriza a desconstituição do julgado já proferido" (AgRg no HC n. 635.877/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

Em suma, "o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Dessa forma, não se pode falar em nulidade do processo, uma vez que, na hipótese dos autos, não restou demonstrado o prejuízo à defesa" (AgRg no REsp 1935350/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão ora recorrida, apesar da irresignação defensiva, não se verificou a nulidade apontada. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, estando a conclusão adotada na origem ausente de flagrante ilegalidade.

Dessa forma, respondendo o paciente em liberdade e com advogados devidamente constituídos, não há nulidade pela não intimação pessoal. A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP).

Assim, "é desnecessária a intimação do réu solto quanto ao teor da sentença condenatória, bastando a intimação do advogado por ele constituído" (AgRg no REsp n. 1.969.848/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022).

Igualmente não constatada ausência de efetiva defesa, tendo seus advogados atuado de forma adequada, ainda que o atual impetrante discorde da opção de não recorrer da sentença, pois vigora, no sistema processual pátrio, o princípio da voluntariedade recursal. Por oportuno:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INCLUSÃO DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. 2. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. 3. DEFESA DEFICIENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. 4. SURSIS PENAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DAS CONDIÇÕES. SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE MAIS BENÉFICA. ALEGADA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO VERIFICAÇÃO. 5. FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE DE ESCOLHER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 6. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da validade da "utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018) - Pela leitura dos excertos transcritos, não há se falar em nulidade do acórdão impugnado por ausência de fundamentação, porquanto além do reforço aos fundamentos utilizados pelo Magistrado de origem, foram também utilizados argumentos próprios e suficientes para analisar os temas submetidos ao conhecimento da Corte de origem.

2. "Tendo as instâncias ordinárias concluído pela autoria e materialidade delitiva com base nas provas produzidas nos autos, é certo que a desconstituição das premissas fáticas do julgado, para fins de (eventual) absolvição ou análise acerca da ausência de dolo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do writ". (AgRg no HC n. 714.173/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

3. No que diz respeito à alegação no sentido de que a defesa foi deficiente, em virtude da não interposição de recurso especial, tem-se que a falta de interposição de recurso, por si só, não caracteriza deficiência da defesa técnica, pois vige no sistema processual pátrio o princípio da voluntariedade recursal. - Ademais, a insurgência contra a não interposição do recurso especial diz respeito a vício já corrigido pela Corte local, considerado, no entanto, pelo próprio impetrante, como reformatio in pejus. Constata-se, dessa forma, nítido comportamento contraditório da parte, o que não se admite no ordenamento pátrio, por ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

4. Quanto à alegação de reformatio in pejus, constato que a correção realizada pela Corte local se mostra manifestamente benéfica ao paciente, revelando verdadeira concessão de habeas corpus de ofício.

Nesse contexto, reafirmo que não é possível desconstituir o acórdão impugnado no ponto, sob pena de se restabelecer situação prejudicial ao réu.

5. No que concerne ao pleito no sentido de poder escolher a forma de cumprimento da pena, registro que, no ordenamento jurídico pátrio, não há dispositivo legal que autorize o réu a escolher sua pena, ainda que se trate de condições do sursis penal. Caso o paciente considere mais benéfica a pena privativa de liberdade, basta descumprir o sursis para que o benefício seja revogado.

6. Quanto ao pedido de perdão judicial, reitero que, além de o pleito não ter sido previamente submetido ao crivo das instâncias ordinárias, não é possível compreender qual o argumento que autorizaria eventual perdão judicial para aquele que pratica violência doméstica.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 780.317/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

Como evidenciado pelo Ministério Público, "uma vez que tanto a intimação do sentenciado, que estava em liberdade, quanto a alegada ineficiência técnica não se comprovaram de fato e de direito. Além disso, o recurso ordinário interposto não traz nenhuma novidade em relação ao habeas corpus denegado, consistindo nas mesmas alegações já rechaçadas na origem" (fl. 163).

Desse modo, "É assente neste Tribunal Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos." (AgRg no HC n. 759.619/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 181.969 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0188564-7

Número de Origem:

10012022020224060000 10018789620204013808

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO SOARES DA CUNHA CASTELLO BRANCO

ADVOGADO : TÚLIO FIGUEIREDO DUARTE - MG121019

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO SOARES DA CUNHA CASTELLO BRANCO

ADVOGADO : TÚLIO FIGUEIREDO DUARTE - MG121019

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023